

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a recente decisão do Tribunal Penal Internacional em reconhecer o ecocídio no âmbito de sua competência material e as repercussões geradas pela decisão aos países signatários.

Para tanto, partiremos da discussão acerca da necessidade de criação de um tribunal internacional do meio ambiente, a partir da constatação de que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de terceira geração. Não obstante, para a preservação de tal direito, é mister que haja uma efetiva proteção, sendo o estabelecimento de uma Corte supranacional medida primordial.

Ocorre que, malgrado se tenha reconhecido o meio ambiente como direito fundamental e a criação do tribunal como uma etapa necessária para sua preservação, o Tribunal Penal Internacional decidiu trazer para seu âmbito de atuação a repressão ao crime de ecocídio.

Daí surgem alguns problemas: primeiramente, qual seria, de fato, a definição de ecocídio? Se não houve a proposta e aprovação de emenda para alterar a competência material do Tribunal Penal Internacional, em qual delito já existente no Estatuto de Roma o ecocídio poderia estar enquadrado? Quais os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal já previsto que abarcaria o delito em análise? Haveria uma adequação imediata? Existiria uma interpretação declaratória, extensiva ou analogia *in malam partem*? Os Estados signatários do Estatuto são obrigados a acatar a nova definição? Romperia com o princípio da legalidade? Por fim, seria eficaz a manutenção desta interpretação ou o ideal seria uma emenda modificativa do diploma legal internacional?

Pretendemos, neste artigo, apresentar tais questionamentos e tecer ponderações acerca da nova compreensão do Tribunal e as repercussões à sociedade mundial.

2. A DISCUSSÃO SOBRE A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A DEFINIÇÃO DE ECOCÍDIO

Não é recente a discussão acerca da necessidade da criação de um tribunal internacional para tratar da proteção ao meio ambiente.

Tema apontado como um passo essencial para que se alcance uma efetiva proteção ao meio ambiente, a determinação de uma jurisdição ambiental revela-se como a constatação

de que o meio-ambiente não pode ser interpretado como algo isolado, cuja proteção e repressão às infrações compete tão somente ao Estado no qual foi perpetrada a infração. Bem comum do povo, os problemas ambientais interessam, por lógica, a coletividade. Neste sentido, Sidney Guerra pontua:

Em se tratando de matéria ambiental, foi demonstrado que por várias vezes os Estados não podem isoladamente resolver os problemas ambientais. Em muitos casos, as lesões ao meio ambiente são transnacionais, impossibilitando as ações dos Estados numa possível intervenção, como por exemplo, na emissão de gases poluentes que produzem efeitos nefastos na atmosfera, nos rios, lagos, mares: na produção de energia nuclear, produção do lixo atômico; na devastação das florestas e preservação da biodiversidade.

[...]

À luz das dificuldades pelas quais atravessam os sistemas jurídicos internos para resolver os problemas derivados da degradação ambiental, o sistema jurídico supranacional se apresenta como uma opção válida e oportuna, tendo em vista a nova ordem mundial emergente.

Desta forma, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 22 de dezembro de 1989, bem como as reuniões celebradas em Haia, Paris, Roma, Washington, Limoges e Florença, foram unânimes em ressaltar a necessidade de se rever os instrumentos internacionais em matéria ambiental, como também de se criar um organismo internacional junto à Organização das Nações Unidas, de caráter permanente, acessível a Estados, pessoas físicas e jurídicas, organizações, com competência para dirimir conflitos de natureza ambiental. (GUERRA, 2009, p. 517-518).

A cultura pela proteção ao meio ambiente recebeu contornos após a Segunda Grande Guerra Mundial, notadamente com a criação da ONU em 1948 e o surgimento de novos direitos fundamentais. O meio-ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no que se denomina terceira dimensão dos direitos fundamentais e sua discussão decorreu principalmente das atrocidades praticadas na mencionada Guerra, sobretudo com a devastação provocada pelo lançamento das bombas atômicas e a velocidade nas descobertas científicas e a expansão das indústrias.

Não se pode olvidar, entretanto, que desde a revolução industrial já se perpetravam violações ao meio ambiente. Somente no pós segunda guerra a sociedade mundial passou a se preocupar de forma efetiva com o ecossistema e, em seguida, com a proteção ao material genético. Sobre a terceira e a quarta dimensão dos direitos fundamentais, Bobbio leciona:

[...] Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente

o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO, 2004, p. 09).

Destarte, ao nos depararmos com diversos casos de violações ao meio ambiente e as consequências drásticas para a fauna, flora e para a própria humanidade — basta nos atentarmos aos grandes desastres ambientais como o de Mariana no Brasil (GREENPEACE, 2017), dentre outros — vislumbramos a premente necessidade da criação de um tribunal específico para a matéria ambiental.

Atualmente, as questões ambientais são resolvidas no âmbito administrativo de forma ainda tímida, tendo em vista a inexistência de uma Corte específica para a matéria. Assim sendo, a Corte Internacional de Justiça possui dois importantes precedentes em matéria ambiental (LIMA; ANDRADE, 2015): o caso das Usinas Papeleiras, envolvendo Uruguai e Argentina, em que se discutiu a implementação de usinas de celulose à margem do Rio Uruguai, tendo o Uruguai sido condenado por ter violado suas obrigações processuais (BARBOSA, HAINES, 2013); o caso Gabčíkovo-Nagymaros, envolvendo a Eslováquia e Hungria, versando sobre a construção de barragens hidrelétricas no rio Danúbio, no qual a Corte concluiu que ambos os países praticaram condutas ilícitas, devendo indenizar e serem indenizados (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1997).

Com efeito, a própria CIJ possui desde 1993 uma Câmara específica para tratar dos assuntos ambientais. Outra Corte que também decide sobre matéria ambiental é o Tribunal Internacional do Direito do Mar criado em 1996, possuindo uma Câmara para as violações Marinhas Ambientais. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no mesmo sentido da CIJ, também aprecia questões envolvendo o meio ambiente no bloco. Por fim, destacamos ainda a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos, pois se compreende que as violações ao meio ambiente configuram afronta aos direitos fundamentais (LIMA; ANDRADE, 2015).

Tais iniciativas não são, entretanto, suficientes para tratar dos ilícitos ambientais, sobretudo quando nos debruçamos sobre a seara criminal. Diante da importância crucial do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a enorme quantidade de violações perpetradas, a criação de um tribunal internacional para o meio ambiente revela-se imprescindível.

Conforme *ex vi*, o meio ambiente é direito fundamental de toda a sociedade e deve ser preservado, como estabelece a Declaração de Estocolmo de 1972, pois se exige um ambiente de qualidade que permita ao homem levar uma vida digna. Proclama expressamente

no item 2 que: “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro...”. (ONU, 1972). Esta Conferência, inclusive, é apontada como o marco inicial da preocupação mundial com o meio ambiente (MINAHIM, 2016).

Não obstante, o fenômeno que analisamos no presente artigo refere-se não apenas a urgente proteção ao meio ambiente e a criação de um tribunal ambiental, como proposto por diversos teóricos como anteriormente citado, mas na ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para a repressão ao crime de “ecocídio”.

O ecocídio, de acordo com Polly Higgins (2011) consiste em destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território foi ou será severamente diminuído.

René Ariel Dotti (2011) pondera que o ecocídio é a delinquência ecológica, a violação aos valores da vida, integridade emocional, saúde, da estética e da própria felicidade. Tais valores resultam da fruição da pureza da natureza (águas, ar, uso normal do solo, flora, fauna e paisagem).

Em verdade, para desafirmos a atuação do TPI, o ecocídio deve ser a ofensa massiva ao meio ambiente, ocasionando graves danos ao ecossistema, promovendo violações à fauna, flora, ao ar e/ou as águas, de sorte a determinar a morte de espécimes animal ou vegetal, ou tornar inapropriados para o uso águas, o solo, subsolo e/ou o ar, e, por consequência, ocasionar abalos a própria vida humana, pois é direito fundamental, como exaustivamente demonstrado acima, o gozo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebemos, pois, o quão grave é o ecocídio, e a necessidade urgente da adoção de medidas preventivas e repressivas para a preservação do meio ambiente.

Insta, todavia, questionar se, de fato, o ecocídio poderá ser enquadrado como um dos delitos já previstos no Estatuto de Roma para autorizar a atuação do TPI. Para tanto, passaremos a analisar os crimes da competência da Corte Internacional.

3. COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Cumpre, neste momento, passar a analisar os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional para vislumbrarmos se o delito de ecocídio se adequa aos tipos já

existentes, ou se haveria, de fato, uma ampliação equivocada do alcance do Estatuto de Roma, violando o princípio da legalidade.

Antes de adentrarmos na competência material da Corte, cumpre lembrar, que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar. Atuará, portanto, nos delitos sem previsão nas legislações internas dos Estados-membros, quando reconhecem e ratificam o Tratado que o estabelece, como o exemplo do Tribunal Penal Internacional e sua previsão. Neste sentido, lembra Flávia Piovesan:

O Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a idéia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que prevêm as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade (PIOVESAN, 2000).

Assim sendo, o Tribunal Penal Internacional somente atuará como expressamente previsto no artigo 1º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002) de forma complementar. Em verdade, em razão de previsões das legislações internas de algumas condutas previstas no Estatuto, podemos afirmar que a competência é, na prática, subsidiária. Dessa forma, o TPI irá exercer sua jurisdição quando o delito não for visualizado no corpo legal do Estado signatário ou quando, havendo previsão, for constatado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.

Já os crimes da competência material do Tribunal Penal Internacional encontram-se descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002). Decerto, teceremos breves comentários acerca de tais figuras delitivas – sem pretender esgotar o assunto – tendo em vista a necessidade de adequação do crime de ecocídio a um dos tipos penais já existentes, pois, caso não seja alcançada tal finalidade, não restarão dúvidas de que é imprescindível a proposta de emenda ao diploma legal em análise para que seja acrescentada a figura delitiva ao diploma em comento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, serão da competência da Corte Internacional as infrações de especial gravidade, cuja ofensa ultrapassa os interesses individuais e que interessam a todas as nações a sua resolução, pois viola a própria paz social. Os delitos em espécie são o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e de agressão. Nos artigos subsequentes o Estatuto define tais delitos, salientando, todavia, quanto ao crime de agressão,

que haverá posterior discussão e aprovação da redação que explicará seu conteúdo – o que ocorreu na Conferência em Kampala, que adiante discutiremos.

3.1. CRIME DE GENOCÍDIO

Iniciemos a análise pelo crime de genocídio, descrito no artigo 6º (BRASIL, 2002) do Estatuto. Japiassú (2004, p. 220-221) salienta que, malgrado a tipificação do delito tenha ocorrido em um passado recente, pós Segunda Guerra Mundial, durante os processos de Nuremberg, os antecedentes históricos remontam ao massacre de São Bartolomeu na França e o extermínio dos índios na América Latina. O *United States Holocaust Memorial Museum* (2017) traz em seu sítio eletrônico o surgimento da palavra genocídio, e, por consequência, os contornos do tipo penal em comento:

Em 1944, Raphael Lemkin (1900-1959), um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega *geno-*, que significa *raça* ou tribo, com a palavra latina *-cídio*, que quer dizer matar. Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva a destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los". No ano seguinte, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido "crimes contra a humanidade", e a palavra "genocídio" foi incluída no processo, embora de forma apenas descritiva, sem cunho jurídico.

Destarte, o tipo insculpido no Estatuto de Roma exige para sua configuração que as condutas descritas no tipo sejam praticadas com o dolo específico de “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Para tanto, o sujeito poderá promover o homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental, sujeitar os indivíduos a condições que ocasionem destruição física, total ou parcial, implementar medidas que impeçam o nascimento de membros do grupo bem como propiciar a transferência forçada de crianças a outro grupo.

Outrossim, Kai Ambos (2008, p. 136-137) pondera que o mencionado tipo penal não protege outros grupos culturais e políticos, devido à taxatividade do tipo, ressaltando, entretanto, que tal previsão seria de enorme importância. Cita a posição de Van Schaak que critica a interpretação positivista restritiva do tipo, defendendo a interpretação extensiva para abarcar também tais possibilidades.

De fato, Daniel Eduardo Rafecas (2015), analisando as barbáries cometidas na época da ditadura militar na Argentina – como vivenciamos também no Brasil – assevera que se tratou, em verdade, de genocídio de grupos políticos, o que denominou de “politicídio”.

Todavia, diversamente de Van Schaak, propõe emenda ao Estatuto de Roma para dispor sobre tal prática.

Decerto, há de se preservar o princípio da legalidade, do qual decorre a taxatividade, não sendo, portanto, possível a adequação quando se visa destruir, total ou parcialmente, grupo cultural ou político.

As condutas acima descritas somente restarão qualificadas como genocídio a partir do momento em que se constatar a intenção do sujeito na destruição do grupo nacional, étnico, racial ou religioso, caso contrário teremos outras figuras típicas, não desafiando a atuação do TPI. Neste sentido, discordamos de Kai Ambos que se alinha a doutrina alemã, compreendendo que para a configuração do tipo basta o dolo genérico, cabendo, inclusive, o dolo eventual:

b) Tipo Subjetivo

[...] As ações mencionadas devem tender, por isso, à destruição de um dos grupos mencionados, e a intenção de destruição deve referir-se a esses grupos. Trata-se de um *delito de intenção* (“*Absichts-oder Zieildeilkt*”) que corresponde estruturalmente à tentativa. O ICTY estabeleceu requisitos muito exigentes na fundamental sentença *Jelisc*. Quanto às opiniões discrepantes, retorna-se-á em outro lugar.

Por outra parte – junto com a intenção especial – deve existir *dolo (genérico)*. Nesse sentido, é suficiente, ao menos segundo a compreensão alemã, o *dolus eventualis*. (AMBOS, 2008. p. 141-142).

Parece-nos mais acertada a concepção de Heleno Fragoso (1973, p.21) e Carlos Eduardo Japiassú (2004, p. 233) segundo os quais, o elemento subjetivo é necessariamente específico, como ventilado anteriormente.

Por fim, paira ainda divergência doutrinária, como bem explicitado por Japiassú, quanto ao bem jurídico a ser violado: trata-se de crime que ofende bens individuais ou coletivos? Decerto, prepondera a concepção que se afronta bem jurídico coletivo, supraindividual, pois se atenta não contra a vida de um indivíduo, mas de um grupo em si. (JAPIASSÚ, 2004, p. 230).

Ao analisarmos a definição de ecocídio, percebemos que não há correlação com o tipo penal ora em análise, quer pela própria descrição das condutas, quer em razão do dolo específico exigido para sua configuração. Não há, por conseguinte, adequação ao crime de genocídio.

3.2.CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A definição dos crimes contra a humanidade suscitou debates intensos durante a Conferência de Roma (JAPIASSÚ, 2004, p. 234), tendo em vista que, mesmo após o julgamento de Nuremberg, não havia uma convenção internacional que definisse tal delito, diferentemente do que ocorreu com o crime de genocídio. Havia somente 11 (onze) documentos que mencionavam o delito, mas inexistia uma tipificação.

Não obstante, constatou-se que havia elementos em comum – embora não idênticos – nos diversos documentos internacionais quanto aos crimes contra a humanidade, o que se permitira traçar uma tipificação. Com efeito, tanto o artigo 6º da Carta do Tribunal Militar de Nuremberg, o artigo 5º das normas análogas ao Tribunal para o Extremo Oriente e no *Allied Control Council Law* nº 10, quanto a definição trazida na Declaração dos Direitos do Homem de 1948, repetida depois no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, artigos 7 e 10; o Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, nos artigos 5º e 6º também trazia elementos que passariam a integrar o tipo penal em comento. Por fim, a definição dos crimes contra a humanidade constou no Estatuto dos Tribunais para a antiga Iugoslávia e Ruanda, respectivamente nos artigos 5 e 3 (JAPIASSÚ, 2004, p. 234-236).

Assim sendo, o artigo 7º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002) traz como crimes contra a humanidade o ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, envolvendo homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, ou outra forma grave de agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade por motivos de raça, cor, etnia, nacionalidade, cultura, gênero, religião, política, desaparecimento forçado de pessoas e *arpatheid*.

Percebemos a intenção do legislador em trazer o máximo de condutas possíveis para a configuração do delito em comento, exercendo ainda a interpretação autêntica, ao tecer explanação sobre os próprios termos utilizados no *caput*. Todavia, o homem, infelizmente, consegue criar novas formas de destruição em massa.

Não obstante, para a configuração do crime contra a humanidade, além das condutas previstas no dispositivo em análise, é necessário que haja um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil; o primeiro refere-se ao número de vítimas, sendo critério quantitativo; o segundo, a uma estratégia metodológica, algo planejado e organizado (DISSENHA, 2017, p. 11). Japiassú (2004, p. 242-243) salienta ainda que o tipo exige-se para

a configuração do crime uma intencionalidade especial, além do próprio dolo, qual seja, o conhecimento de que se participa de um ataque.

Dissenha (2017, p. 10-11) destaca ainda que o legislador optou no artigo 7º por retirar a expressão “conflitos armados”, a fim de não gerar confusão com o crime de guerra e ampliar o alcance da norma para outras situações que não encontrem definição no delito seguinte.

Por fim, é interessante adotar as lições de Flávia Piovesan quanto à diferenciação entre os crimes contra a humanidade e o delito de genocídio:

No que toca ao crime de genocídio, o Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951. Costumava-se diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam restritos aos períodos de guerra. Com a ampliação do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, o crime de genocídio passou a ser considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural. (PIOVESAN; IKAWA, 2017).

Analisando o tema da presente pesquisa, percebemos que o ecocídio poderá se enquadrar como crime contra a humanidade, conforme aduzido pelo Tribunal Penal Internacional (CONJUR, 2017); todavia, analisaremos no próximo capítulo se, de fato, haveria adequação imediata ao tipo penal previsto no Estatuto.

3.3.CRIMES DE GUERRA

Os crimes de guerra estão previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), ressaltando Japiassú (2004, p. 244) que o próprio direito internacional surgiu do direito de guerra.

A guerra em si é fenômeno que acompanha o desenvolvimento da própria humanidade e, diante das inúmeras atrocidades perpetradas em seu curso, o delito em apreço é o que possui o maior número de diplomas internacionais que versam sobre o seu conteúdo. (JAPIASSÚ, 2004, p. 244-246).

Foi no mundo cristão medieval que se formulou a concepção de “guerra justa”, cujos fundamentos foram trazidos por Santo Agostinho no século V, confirmados por Santo Tomás de Aquino no século XIII. Posteriormente, tais pressupostos foram utilizados por Francisco da

Vitória para questionar a justiça ou injustiça da guerra de conquista lançada pelos Espanhóis na América. (FONSECA, 1998)

É justamente na Europa, no intervalo entre guerras, que diversos países se reúnem, primeiramente em Haia, em 1899 para a Conferência de Paz, para evitar a guerra, ou, não sendo possível, estabelecer regras a serem observadas durante a guerra. Em 1907, na segunda conferência, foram firmadas diversas convenções, tendo por objetivo traçar parâmetros para o exercício da guerra, a fim de evitar práticas demasiadamente desumanas. Estipulou-se o que seria a declaração de guerra e armistício, bem como a proibição do uso de certos armamentos, a vedação do envolvimento na guerra dos não-combatentes e o estatuto da neutralidade. (FONSECA, 1998).

Após a primeira guerra mundial, novas tentativas de acordos foram celebrados, mas, foi justamente após a segunda guerra mundial, na qual foram praticadas as maiores atrocidades da humanidade, que teríamos a definição dos crimes de guerra.

Foi no julgamento de Nuremberg que os crimes de guerra foram reconhecidos, pois representaram graves violações aos costumes e às normas internacionais que regulavam a guerra. As desumanidades perpetradas na segunda guerra mundial foram estipuladas no artigo 6º *b* do Estatuto de Nuremberg e no artigo 5º *b* da Carta do Tribunal de Tóquio. (JAPIASSÚ, 2004, p. 247).

Seria, justamente, nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais que teríamos a descrição de quais condutas são vedadas em tempos de guerra, a fim de se tentar extirpar prática de crueldade desmedida nas guerras. Não obstante, as Convenções serviram de base para os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. (JAPIASSÚ, 2004, p. 247).

Em 1998, é aprovado o Estatuto de Roma, descrevendo em seu bojo o que viriam a ser crimes de guerra, salientando Japiassú (2004, p. 248) que, dentre a redação dos tipos aprovados, a definição de crimes de guerra foi a que gerou maiores polêmicas. Aprovou-se o texto, exigindo-se no *caput* do artigo 8º que os crimes de guerra são aqueles que se inserem num plano pré-ordenado ou numa política, ou seja: encontramos aqui a mesma exigência para a configuração dos crimes contra a humanidade, a finalidade específica. É o denominado *policy element*.

Quanto ao conteúdo, o Estatuto (BRASIL, 2002) prevê a divisão entre conflitos armados internacionais e internos, trazendo a previsão das infrações graves previstas no artigo

3º da Convenção de Genebra e os Protocolos Adicionais I e III de 1977 e a proibição do uso de determinadas armas, como as nucleares, as armas envenenadas, armas químicas e as balas dum-dum. (JAPIASSÚ, 2004, p. 248-249).

Retomando a análise do ecocídio, este poderia restar configurado como crime de guerra se, do uso de armas nucleares ou químicas, resultassem danos ao meio ambiente. Neste sentido, Freeland (2005) afirma que a guerra, por sua própria definição, é contrária ao desenvolvimento sustentável. Existe, não obstante, a tensão entre os danos ambientais e o próprio desenvolvimento das tecnologias dos armamentos militares.

O TPI, todavia, optou por enquadrar o ecocídio como crime contra a humanidade (CONJUR, 2017), talvez justamente por não desejar criar uma resistência ainda maior dos Estados-signatários, pois iria rediscutir o tipo cuja aprovação da redação foi a mais complexa do Estatuto de Roma.

3.4.AGRESSÃO

O crime de agressão somente foi definido na Conferência de Revisão em Kampala, Uganda, em 2010 (ICC, 2011). A redação original do Estatuto de Roma (artigo 5º) não definia o que viria a ser o delito de agressão e fazia menção, justamente, a uma alteração posterior do seu conteúdo para prever o tipo penal de agressão e os contornos para a atuação do TPI.

Em observância aos artigos 121 e 122 do diploma internacional em análise (BRASIL, 2002), foi proposta a emenda na Conferência em Kampala. Com efeito, a Resolução RC/Res 6 (ICC, 2011) trouxe a tipificação da agressão e a atuação da Corte; todavia, diversos equívocos na redação comprometem a interpretação e aplicação da lei, senão vejamos.

Insta salientar que o próprio crime de agressão não constou na redação original do Estatuto de Roma devido a não concordância entre os Estados acerca da sua definição. Após o período de sete anos exigido no artigo 121, foi aprovada a resolução, que resultou de debates intensos ocorridos entre 2002 e 2009 no Grupo de Trabalho sobre o Crime de Agressão. Não obstante, como destaca Miguel de Serpa Soares (2013), a ausência de unanimidade na época da elaboração do Estatuto e no próprio Grupo de Trabalho se deu em razão da diversidade de países envolvidos, com diferentes culturas e tradições jurídicas. Dessa forma, ele define a

tipificação do crime de agressão como um texto “esquartejado”, fruto da sobreposição de distintas opiniões dos países envolvidos no processo. Vejamos o artigo:

Artigo 8 bis

1. Para os propósitos deste Estatuto, “crime de agressão” consiste no planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efetivamente exercer controle sobre ou direcionar as ações políticas ou militares de um Estado, de qualquer ato de agressão que, por suas características, gravidade e escala constitua manifesta violação da Carta das Nações Unidas.

2. Para o propósito do parágrafo 1, “ato de agressão” significa o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com a Carta das Nações Unidas. Qualquer dos atos seguintes, independente de uma declaração de guerra, pode, de acordo com a resolução 3314 (XXIX) de 14 de dezembro de 1974 da Assembleia Geral das Nações Unidas, qualificar como ato de agressão:

(A) A invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado ao território de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultado de uma invasão ou ataque, ou qualquer anexação através do uso da força do território de outro Estado ou parte deste;

(B) Bombardeio pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro Estado ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;

(C) O bloqueio de portos ou costas de um Estado pelo uso das forças armadas de outro Estado;

(D) Um ataque pelas forças armadas de um Estado pelas forças terrestres, marítimas, aérea ou terra, mar, ou frotas marítimas e aéreas de outro Estado;

(E) O uso das forças armadas de um Estado que se encontra no território de outro Estado com a concordância do Estado receptor, em violação às condições previstas no acordo ou qualquer extensão de sua presença em tal território após o término do acordo;

(F) A ação de um Estado ao permitir seu território, o qual colocou à disposição de outro Estado, para ser usado por este outro Estado para perpetrar um ataque de agressão contra um terceiro Estado;

(G) O envio por um ou em nome de um Estado de bandos armados, grupos, irregulares ou mercenários, que realizam atos de forças armadas contra outro Estado de tal gravidade como os atos acima mencionados, ou seu envolvimento substancial neste. (ICC, 2011)¹.

¹Article 8 bis

Crime of aggression

1. For the purpose of this Statute, “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2. For the purpose of paragraph 1, “act of aggression” means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:

(a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;

(b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State;

(c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State;

(d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;

Ao analisarmos o artigo 8 *bis*, percebemos que procedem as ponderações dirigidas por Soares. Destarte, o mencionado dispositivo faz menção expressa à Resolução 3314 (XXIX) das Nações Unidas de 1974, que, para muitos autores, a exemplo de Alberto do Amaral Júnior (2011), trata-se de *soft law*, o que, por consequência, violaria o princípio da legalidade, tendo em vista o próprio questionamento se seria, de fato, fonte de direito internacional e, mesmo assim considerada, não possui caráter vinculante, não gerando deveres e obrigações entre as partes.

Por assim dizer, nos parece equivocada a opção da Conferência em trazer no bojo do texto final sobre a tipificação do crime de agressão expressa menção à Resolução 3314. Ou seja: temos a descrição de uma conduta incriminadora cujo conteúdo baseia-se em norma sem força de lei, mas de mera recomendação, memorando de entendimento. Se se questiona o seu caráter de fonte para relações privadas, quiçá para servir de base para tipificar ações na seara criminal.

Parece-nos haver, por conseguinte, flagrante ofensa ao princípio da legalidade, em descompasso com a máxima *nulla poena sine lege* exigida nos artigos 22 e 23 do Estatuto (BRASIL, 2002) violando ainda o artigo 21, o qual não prevê como fonte as Resoluções, gerando insegurança jurídica.

Não obstante, retomando a leitura do artigo 8 *bis* complementado pela Resolução 3314, podemos dirigir à Conferência de Kampala as mesmas críticas já ventiladas sobre a mencionada Resolução, quais sejam: não há definição do que viria a ser “bandos armados”, “grupos irregulares” e “mercenários”, tampouco há distinção entre tais termos.

Dessa forma, haveria violação à legalidade por duas razões: norma incriminadora cujo conteúdo está formalizado por *soft law* e o uso de termos amplos, inespecíficos, afrontando a taxatividade.

Destarte, mais uma vez percebemos que o ecocídio não se enquadra em quaisquer das condutas acima descritas.

(e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;

(f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;

(g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.

4. A APLICABILIDADE DO TIPO PENAL ECOCÍDIO AOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ESTATUTO DE ROMA

Diante da compreensão da Corte Penal Internacional de que o ecocídio seria, em verdade, uma grave violação aos direitos humanos, insta trazer três questionamentos: primeiro, em qual tipo penal já previsto no Estatuto de Roma poderíamos abarcar o crime em comento; segundo, se se trata de nova interpretação deste tipo penal ou tão somente a adequação imediata da redação já prevista; em terceiro, se há nova interpretação, esta desafiaria a convocação de Assembleia específica com representantes dos estados signatários do Estatuto a fim de aprovar a interpretação ou se todos os Estados que reconhecem o Tribunal automaticamente estariam vinculados à nova interpretação.

Percebemos, pois, que o problema versa sobre a adequação típica e interpretação do tipo penal “ecocídio” e as conseqüentes repercussões no âmbito internacional.

4.1.O ECOCÍDIO PREVISTO NO ESTATUTO DE ROMA

Com efeito, diante da compreensão da doutrina de que o “ecocídio” consiste em grave violação aos direitos humanos, a priori, não há porque se discutir a possibilidade da competência do Tribunal Penal Internacional para processar e julgar tais delitos.

Neste sentido, assevera Liliane Breitwischer (2009):

Prosseguindo na lição deste autor a partir de selecionada doutrina internacional, "o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade dessa existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver".²⁵ Nesta esteira, citando R. Falk, Antônio Cançado Trindade enumera o "ecocídio" dentre as mais graves violações de direitos humanos, pondo em destaque a dependência humana da qualidade ambiental.²⁶

Do exposto, acrescentando-se o fato de o meio ambiente não respeitar as fronteiras determinadas pelo homem, sendo plenamente integrados os ecossistemas por todo o planeta - bem como os danos a estes causados -, infere-se a universalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,²⁷ corolário imediato do direito à vida,²⁸ isto é, essencial para a manutenção da existência humana. E assim, crê-se que a proteção legal aos refugiados por catástrofes ambientais encontraria, primordialmente, respaldo no direito ao meio ambiente sadio.

Ou seja, diante da indissociável relação entre a qualidade ambiental e a viabilidade da vida humana em sua plenitude, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser enfrentado como fundamento da obrigação ético-jurídica de proteção e amparo a estes refugiados em sede internacional.

Por conseguinte, todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que, malgrado tal direito não esteja expressamente previsto na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, salienta Valério Muzzuoli (2007) que este faz parte do “bloco de constitucionalidade”, pertencendo às principais constituições contemporâneas; ressalta ainda que a tendência é de que se amplie a concepção da proteção internacional dos direitos humanos, incluindo-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como é possível se inferir a partir do Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01) (MUZZUOLI, 2007).

Assim sendo, ao entendermos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e as maiores ofensas contra ele perpetradas configura grave violação aos direitos humanos, estamos inserindo o “ecocídio” como modalidade de crimes contra a humanidade.

Para alcançarmos tal conclusão, forçoso compreender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado preserva a manutenção da própria vida, sendo imperioso concluir que a sua grave violação cria risco para a própria sobrevivência da humanidade (basta para tanto observarmos as grandes catástrofes ambientais e o número de vidas humanas perdidas diretamente e afetadas indiretamente, como o recente desastre ambiental em Mariana, Minas Gerais, com a morte direta de 19 pessoas e os impactos indiretos em toda a população local e vizinha, tornando inabitável a região).

Trata-se, portanto, de crime contra a humanidade. Entretanto, cumpre indagar: é possível chegar a tal conclusão apenas da leitura do artigo 7º, tendo em vista que o mencionado dispositivo não traz em sua descrição as violações ao meio ambiente?

4.2.HÁ ADEQUAÇÃO IMEDIATA AO TIPO PENAL CRIME CONTRA A HUMANIDADE?

Retomando a análise do que dispõe o artigo 7º do Estatuto de Roma, questionamos se há, de fato, uma adequação imediata ao tipo ou analogia:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Ao compreendermos que o ecocídio consiste em grave violação aos direitos humanos, podemos subsumir a conduta à alínea “k” do artigo 7º do Estatuto de Roma, desde que se considere o crime contra o meio ambiente como ação ou omissão dolosa que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental.

Dessa forma, as definições anteriormente trazidas não seriam suficientes para enquadrar o ecocídio como crime contra a humanidade e aí reside a problemática central desta pesquisa.

A mera afirmação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e os crimes contra o meio ambiente afetam a qualidade de vida dos sujeitos não ensejaria a tipificação no artigo 7º. É necessário, pois, que haja em razão do quanto descrito no dispositivo em análise que o ecocídio esteja somente configurado quando, da conduta, resultar dano ambiental que afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população.

Não obstante, o *caput* do artigo 7º exige ainda que o delito seja praticado a partir de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido a uma população civil. Por tal razão, a definição de ecocídio deve, ainda, abarcar tal particularidade, ou seja, conduta praticada em ataque generalizado ou sistemático, que ocasione, a partir do dano ambiental, grave comprometimento a saúde física ou mental de uma população civil. Caso contrário, estaremos admitindo a analogia *in malam partem*, não admitida nos Estados Democráticos de Direito.

Rui Carlo Dissenha (2017, p.13), citando Darryl Robinson, pondera que o crime contra a humanidade só restará configurado acaso exista um “elemento político”:

O mesmo autor também aponta que há, ainda, a necessidade de um “elemento político” para a caracterização do crime em tela. Tal requisito inclui no ato a necessidade de que o mesmo seja praticado como parte de uma política de prática criminosa engendrada ou inspirada pelo Estado ou por uma organização similar. Esse requisito adotado pelo Estatuto de Roma é reflexo direto de toda a experiência internacional nessa área. Tanto a jurisprudência – internacional e interna dos Estados – quando a doutrina e os estatutos dos tribunais criminais internacionais anteriores exigem a existência do referido elemento político nessa espécie criminosa.

Em virtude de tais constatações, e levando em consideração que o ecocídio deve ser punido em quaisquer de suas formas, pois ofende direito fundamental – como anteriormente exposto – Polly Higgins propôs em 2010 uma emenda ao Estatuto de Roma, prevendo expressamente no artigo 5º o crime de ecocídio:

Os crimes que já existem dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos termos do artigo 5 do Estatuto de Roma são conhecidos coletivamente como Crimes contra a Paz.

Artigo 5 (1) A competência do Tribunal limitar-se-á aos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional como um todo. O Tribunal é competente nos termos do presente Estatuto no que se refere aos seguintes crimes:

1. Crime do Genocídio
2. Crimes contra a humanidade
3. Crimes de guerra
4. O crime de agressão

Para ser adicionado:

5. Crime de ecocídio. (HIGGINS, 2010)².

Esta solução seria mais interessante, pois permitiria uma atuação mais ampla do TPI reprimindo, conseqüentemente, o ecocídio em todas as suas vertentes, pois, como visto no tópico anterior e na definição trazida por Polly Higgins, o delito não ocorre somente quando configura crime contra a humanidade. Ao mesmo tempo, concordamos quanto à necessidade de se combater o tipo ora discutido por se tratar de delito que afeta a sociedade, e, desde que as conseqüências sejam graves para o meio ambiente e conseqüentemente para a população, a Corte Penal Internacional poderia atuar, pois afetaria direito fundamental.

Todavia, é possível sim configurar o ecocídio como crime contra a humanidade, estando preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Como exemplo concreto, Steven Freeland (2010) cita o caso Darfur, no Sudão, em que foram envenenados poços e instalações de água potável vital, sendo utilizado como estratégia pelos Janjaweed, com apoio do governo central, para remover os africanos de etnia negra da região.

Neste caso percebemos que houve um ataque sistemático, havendo dolo específico e ainda o especial fim político, configurando ato desumano que provocou grande sofrimento e dano físico e emocional – além do próprio homicídio massivo.

Mesmo havendo adequação típica, resta saber, todavia, se se trata de interpretação declaratória ou interpretação extensiva do tipo, ou mesmo, ampliação da punibilidade, o que configuraria uma analogia disfarçada. Passemos a analisar a questão.

²Crimes that already exist within the jurisdiction of the International Criminal Court under Article 5 of the Rome Statute are known collectively as Crime Against Peace. They are:

Article 5(1) The jurisdiction of the Court shall be limited to the most serious crimes of concern to the international community as a whole. The Court has jurisdiction in accordance with this Statute with respect to the following crimes:

1. *The Crime of Genocide*
2. *Crimes Against Humanity*
3. *War Crimes*
4. *The Crime of Aggression*

To be added:

5. *The Crime of Ecocide*

4.3.DA ADMISSIBILIDADE PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO

Compreendendo que o ecocídio é crime contra a humanidade, entendemos que, uma vez preenchidos os requisitos elencados no item 4.2, ou seja, que a conduta dolosa tenha sido praticada como ataque generalizado ou sistematizado, com o intuito de provocar dano a saúde física ou mental de uma população civil, não há o que se questionar quanto a admissibilidade de tal conduta pelos Estados signatários do Estatuto de Roma.

Pensemos na hipótese de que pessoas físicas ou jurídicas, com a intenção de lesar uma população, contamine a água, despejando substâncias tóxicas em rios ou quaisquer reservatórios de água, provocando danos físicos ou à saúde mental das pessoas, teremos a modalidade de ecocídio que se enquadra como crime contra a humanidade. Haveria, por conseguinte, adequação imediata ao artigo 7 alínea “k” do Estatuto, como citado anteriormente no caso Darfur.

Não se trata, por conseguinte, de analogia *in malam partem*, pois o caso retro explicitado preencheria a adequação. Questiona-se, entretanto, se haveria interpretação extensiva, sendo, portanto, em prejuízo do réu.

Com efeito, o artigo 22 do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), veda o emprego da analogia de forma expressa e mesmo da interpretação extensiva (STEINER, 2000), ao estabelecer que o tipo será preciso e que não se admite interpretação em desfavor do investigado ou acusado.

A problemática reside em se compreender se há correlação do texto com os contornos do tipo ou uma ampliação da punibilidade, saltando o conteúdo do seu bojo. Pondera Zaffaroni e Pierangeli (1997):

Cremos que há um limite semântico do texto legal, além do qual não se pode estender a punibilidade, pois deixa de ser interpretação para ser analogia. Dentro dos limites da resistência da flexibilidade semântica do texto são possíveis interpretações mais amplas ou mais restritivas da punibilidade, mas não cremos que isso possa ser feito livremente, mas que deve obedecer a certas regras, como também entendemos que o princípio do *in dubio pro reo* tem vigência penal somente sob condição de que seja aplicado corretamente.

Parece-nos que se trata de interpretação declaratória e não extensiva, desde que se observem no caso concreto todos os requisitos objetivos e subjetivos trazidos pelo artigo 7°. Não se pode olvidar que o envenenamento de águas, como destacamos no caso Darfur, com a intenção de ataque em massa de uma população civil, é uma das formas possíveis de se provocar sofrimento ou ofensa grave da integridade física ou a saúde mental, quando não

acarretar a própria morte dos cidadãos; nada impede, entretanto, que os Estados-parte reclamem da interpretação conferida pelo TPI ao crime de ecocídio.

Todavia, tornamos a destacar que o ideal seria a aprovação de emenda específica prevendo o ecocídio como crime autônomo, pois quando o enquadrarmos como forma de crime contra a humanidade, nos voltamos tão somente para a questão do homem e não do meio ambiente em si. A visão é antropocêntrica e não ecocêntrica, pautada na natureza como um valor próprio, e não apenas como um bem à disposição do homem.

Por fim, insta ainda salientar que o Estatuto de Roma não prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, mas somente de pessoas individuais, o que terminaria por garantir a impunidade das empresas que poderiam ser utilizadas para a prática de tais delitos e do próprio Estado, mesmo quando constatada a sua participação decisiva no delito (Freeland, 2005).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto concluímos que:

a) A compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental ganha contornos principalmente a partir da segunda grande guerra mundial, sendo um direito de terceira geração;

b) Com efeito, reconhecemos a necessidade premente da criação de um tribunal internacional do meio ambiente, tema já bastante debatido pela doutrina, sobretudo como um dos mecanismos para efetiva proteção a este direito fundamental;

c) O ecocídio, por sua vez, seria a ofensa massiva ao meio ambiente, ocasionando graves danos ao ecossistema, promovendo violações à fauna, flora, ao ar e/ou as águas, de sorte a determinar a morte de espécimes animal ou vegetal, ou tornar inapropriados para o uso águas, o solo, subsolo e/ou o ar, e, por consequência, ocasionaria abalos a própria vida humana;

d) Dentre os delitos elencados no Estatuto de Roma, o ecocídio poderia restar configurado como espécie de crime contra a humanidade, notadamente quando nos deparamos com a alínea *k* do artigo 7º do diploma internacional;

e) Para tanto, é imprescindível que se preencham os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, quais sejam, que haja um ataque generalizado ou sistemático de uma população civil, de forma dolosa, exigindo-se ainda o fim específico de desejar provocar

danos à sociedade, tendo em vista interesses políticos, promovendo graves ofensas à integridade física, saúde física ou mental dos cidadãos;

f) Dessa forma, o envenenamento de água, por exemplo, como o ocorrido em Darfur, configuraria o ecocídio como crime contra a humanidade;

g) Ocorre que se discute ainda se o enquadramento do ecocídio no tipo penal descrito no artigo 7º não configuraria analogia *in malam partem* ou interpretação extensiva, ambas vedadas pelo artigo 22 do Estatuto de Roma;

h) Nos parece que se trata de interpretação declaratória, havendo adequação imediata ao tipo, desde que preenchidos todos os elementos descritos no tipo dos crimes contra a humanidade;

i) Destarte, tal compreensão termina por ser fruto de uma visão antropocêntrica do meio ambiente e não ecocêntrica, afastando qualquer conduta de extrema gravidade que promova a destruição do meio ambiente em si, por não atingir diretamente uma população civil quando for resultado de uma ação política com tal finalidade específica;

j) Dessa forma, inúmeras condutas graves não estariam abarcadas pelo Tribunal Penal Internacional, sendo o ideal a proposta de emenda ao Estatuto e sua consequente aprovação para uma proteção efetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011

AMBOS, Kai. A parte geral do Direito Penal Internacional: **bases para uma elaboração dogmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Gustavo Coelho; HAINES, Letícia Ferreira. **O caso das papelerias**. Disponível em: <<https://onial.wordpress.com/2013/04/22/o-caso-das-papeleras/>> Acesso em 05 mai 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 01 mai 2017.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional, *In: Revista de Direito Ambiental*, vol. 56/2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 142-166.

CONJUR. **Tribunal Penal Internacional reconhece “ecocídio” como crime contra a humanidade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-12/tpi-reconhece-ecocidio-crime-humanidade>> Acesso em 10 mai 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso relativo ao projeto Gabcikovo-Nagymaros.** Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/10/Gabcikovo-Nagymaros-CEDIN.pdf>> Acesso em: 05 de mai 2017.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma.** Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/os_crimes_contra_a_humanidade_e_o_estatuto_de_roma_-_rui_dissenha.pdf> Acesso em 07 mai 2017.

DOTTI, René Ariel. Proteção Constitucional do Meio Ambiente. *In: Doutrinas essenciais de Direito Ambiental*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1107-1118.

FONSECA, José Roberto Franco da. **Crimes de Guerra.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67409/70019>.> Acesso em 10 mai 2017.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: **enfrentando os crimes ambientais.** Disponível: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67409/70019>.> Acesso em: 10 mai 2017.

GREENPEACE. **Até quando seremos reféns da Vale?** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Ate-quando-seremos-refens-da-Vale/?gclid=CPrhvo2pptQCFUiAkQodmmkCLw>> Acesso em 05 de mai 2017

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 423

HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute.** Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>> Acesso em 07 mai 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Resolution RC/Res. 6.** Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/0d027b/pdf/>> Acesso em: 15 mai 2017.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

LEHMEN, Alessandra. **Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>> Acesso em 05 mai 2017.

LIMA, Lucas Carlos; ANDRADE, Mariana Clara de. Uma corte internacional para o meio ambiente e sua inserção no debate acerca da fragmentação do direito internacional. *In: Rev. Fac. Direito UFMG.* Belo Horizonte, n. 67, pp. 373-397, jul/dez. 2015.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jaqueline. A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental, *In: Revista Brasileira de Direito Animal.* Salvador, V. 11. N. 23, pp-33-51, set-dez 2016.

MUZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional Dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. *In: Revista Amazônia legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais.* Cuiabá: 2007, p. 169-196.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Urbano.** Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc.> Acesso em 05 mai 2017.

PIMENTEL, Thaís. **Polícia de MG considera mortes por desastre em Mariana como homicídios.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/02/policia-de-mg-considera-mortes-por-desastre-de-mariana-como-homicidios.html> > Acesso em 20 mai 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>> Acesso em: 07 mai 2017.

_____; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>> Acesso em 10 mai 2017.

RAFECAS, Daniel Eduardo. **El Politicidío o genocidio contra los grupos políticos, propuesta para su tipificación como crimen internacional: la experiencia argentina.** Disponível em: <<http://embajadamundialdeactivistasporlapaz.com/es/prensa/el-politicidio-o->

genocidio-contra-los-grupos-politicos-propuesta-para-su-tipificacion-como> Acesso em: 07 mai 2017.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.18d2.0.0.0/revs.nfo.195f.0.0.0/revs.nfo.1962.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>> Acesso em 20 mai 2017.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **O que é genocídio?** Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007043>> Acesso em 07 mai 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.